SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009319-55.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **JOSE CRISTOVÃO DE SOUZA NETO**Requerido: **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia, o que entretanto nunca aconteceu a contento.

Alegou ainda que em função disso devolveu os aparelhos à ré em julho/2014, almejando à rescisão do contrato sem a cobrança de qualquer multa e à devolução do valor das faturas pagas após a entrega dos aparelhos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou a regularidade na prestação dos serviços a seu cargo.

Ao contrário do que asseverado em contestação (fl. 32, segundo parágrafo), o relato exordial é expresso ao imputar à ré a responsabilidade pela rescisão do contrato precisamente porque os serviços prestados foram ao longo do tempo de má qualidade.

Isso denota que o autor não tenciona eximir-se imotivadamente do pagamento da multa, mas deseja que isso se dê em virtude da culpa da ré ao descumprir o contrato firmado.

É relevante assinalar que ela reunia plenas condições técnicas para trazer aos autos elementos concretos e seguros que patenteassem a regularidade na prestação de seus serviços, mas não o fez, nada amealhando a esse propósito.

Impõe-se em consequência a conclusão de que à míngua de dados em direção contrária (vale repisar que o ônus de fazer prova nesse sentido incumbia à ré), o fundamento invocado pelo autor restou positivado, de sorte que a rescisão do contrato deverá implementar-se com a isenção da multa em relação ao mesmo.

De igual modo, a devolução da quantia indicada a fl. 01 é de rigor, porquanto na época dos pagamentos das faturas a ela concernentes (fls. 13 e 20) os aparelhos já não mais estavam na posse do autor, o que também não foi negado pela ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com isenção de qualquer ônus daí decorrente ao autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 472,74, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 24/25, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA